



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei Complementar tem por objetivo assegurar aos filhos dos pioneiros da Vila Telebrasilândia o direito a casa própria, logicamente que na localidade onde residem seus pais.

Ressalte-se que, com a implementação da matéria em tela, a Vila Telebrasilândia passará a ficar devidamente consolidada, atendendo aos anseios de seus antigos moradores.

Ademais, a Lei Orgânica do Distrito Federal concede poderes à Câmara Legislativa para dispor sobre a matéria em tela, senão vejamos o que diz o inciso IX do seu art. 58, *verbis*:

“Art. 58 - Cabe à Câmara Legislativa do Distrito Federal, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal, especialmente sobre:

I - (...)

IX - planejamento e controle do uso, parcelamento, ocupação do solo e mudança de destinação de áreas urbanas, observado o disposto nos arts. 182 e 183 da Constituição Federal;”

firmar:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - (...)

IX - promover programa de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;”

A mesma CF, em seu art. 32, § 1º, assegura ao Distrito Federal poderes para tratar da matéria em questão senão vejamos:

“Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

Assim, devemos então voltar ao art. 30 de nossa Carta Magna para nos assegurar de que entre as competências dos Municípios está a de tratar sobre planejamento urbano:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I – (...)

VIII – promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;”

Como se vê, não existem óbices que possam dificultar o objetivo do presente Projeto de Lei Complementar. Destarte, rogamos aos nobres pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2.002


DEPUTADO CÉSAR LACERDA
Autor

